



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**PROCESSO:** 2558/21 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada.  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO:** **Juliano Cação de Magalhães**– CPF: 286.229.792-53  
**RESPONSÁVEL:** Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO VIRTUAL:** n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

### **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do militar **Juliano Cação de Magalhães**, 2º SGT PM RE 100059142, portador do CPF n. 421.389.572-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 473/2021/PM-CP6 de 27.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 28.10.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c artigo 50, IV, “h”; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1131198 fls. 84-86).

3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais e que, portanto, está apto a registro (ID 1140598).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n. **0008/2022-GPMILN**, corroborou com o posicionamento da unidade técnica, e opinou pela legalidade e registro do ato junto a esta Corte de Contas (ID 1151770).

É o Relatório. Decido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**Da legalidade do Ato Concessório.**

5. Ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004.
6. O ato concessório objeto de apreciação foi fundamentado nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c artigo 50, IV, “h”; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1131198 fls. 84-86).
7. Verifica-se, ainda, que restaram cumpridas as exigências no que diz respeito ao requisito de Tempo de Serviço/Contribuição no serviço público de natureza militar e/ou policial, o que implica dizer que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício *sub examine*<sup>1</sup>, uma vez que ao se aposentar, o militar contava com 31 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição, sendo desses 29 anos, 3 meses e 17 dias em serviço militar.
8. Em relação ao grau hierárquico, o militar cumpriu os requisitos para perceber o soldo de 1º Sargento PM ante a contribuição previdenciária correspondente, o que foi avalizado pela unidade técnica e o MPC, de forma que anuo com o entendimento.
9. Isto posto, resta claro que o Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais para ser transferido para a reserva remunerada. Desta feita, o ato encontra-se devidamente fundamentado, estando apto a registro por esta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

10. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I. Considerar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Juliano Cação de Magalhães**, 2º SGT PM RE 100059142, portador do CPF n. 286.229.792-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 473/2021/PM-CP6 de 27.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 28.10.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c artigo 50, IV, “h”; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1131118 fls. 84-86).

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

<sup>1</sup> Tabela SICAP WEB (ID 1140568).



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**III. Alertar** o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

**IV. Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**V. Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir o item III. **Após os trâmites legais**, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Sessão Virtual, 2ª Câmara, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478